



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS

## RESPOSTA

### RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA RESTAURANTE DAS COLEGUINHAS LTDA

#### I. DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **RESTAURANTE DAS COLEGUINHAS LTDA**, sob id 0036585266 no dia **14 de março de 2023**, em face da análise da comissão de fiscalização do presente chamamento público, junto à Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL, a qual encaminhou a esta Secretaria no dia 17 de março de 2023, conforme id 0036645176.

Em síntese, tem-se que, dentre as solicitações de adequações, encontrava-se o isolamento/segregação das instalações sanitárias dos espaços de produção, armazenamento de alimentos e refeitório. Assim, a empresa em comento alega que dos dois sanitários existentes no recinto, aquele que se encontra na área externa (para os clientes) o ambiente não é caracterizado como refeitório, posto que consiste no espaço do caixa para manejo dos pedidos, e o outro, o qual está localizado na área de cozinha fora isolado/inutilizado.

Ademais, narra que os ajustes necessários quanto às barras de apoio de acessibilidade na instalação sanitária foram cumpridos.

Por fim, requer o provimento do recurso para que a decisão de inabilitação seja reconsiderada, tornando a empresa habilitada no presente chamamento público.

#### II. DA ANÁLISE

Após análise do recurso apresentado, constatou-se que a empresa, mesmo que em sede recursal, realizou todas as adequações ora exigidas.

Somado a isso, tem-se que o principal objetivo do Programa Prato Fácil é fornecer refeições saudáveis à população em situação de vulnerabilidade no Estado de Rondônia de forma ampla e que atenda o máximo de pessoas em estado de necessidade.

De mais a mais, no âmbito nacional, existe a figura de fato superveniente, onde, ante a existência de algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito que possa influir no julgamento, permite a análise dos fatos expostos nas razões recursais da empresa.

Paralelamente, considerando que a Administração Pública não pode exceder os limites de modo que se enquadre no **formalismo excessivo**, assim cumprindo as normas e evitando a exclusão de propostas em prejuízo do interesse público.

O zelo a formalidade dos atos administrativos não deve se opor aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. É sabido que o princípio da razoabilidade deve ser observado não só nas decisões em geral, mas especialmente no Direito Administrativo, bem como em todo o Direito.

A doutrina calcada nos lapidares conceitos expendidos por Diogo de Figueiredo Moreira Neto, assim se manifesta sobre a razoabilidade nas decisões administrativas:

A superação do formalismo axiológico e do mecanismo decisorial fica a dever a lógica do razoável, que pôs em evidência que o aplicador da Lei, seja o administrador, seja o juiz, não pode desligar-se olímpicamente do resultado de sua decisão e entender que cumpriu o seu dever com a simples aplicação silogística da lei aos fatos.

À luz da razoabilidade, o Direito, em sua aplicação administrativa ou jurisdicional contenciosa, não se exaure num ato puramente técnico, neutro e mecânico; não se esgota no racional nem prescinde de valorações e de estimativas: a aplicação da vontade da Lei se faz por atos humanos.” (in Curso de Direito Administrativo. Forense. 10ª ed, 1994. pg. 72.)

Na mesma seara podemos citar a decisão do Mando de Segurança (1ª Seção: MS nº 5.869/DF, rel. Ministra LAURITA VAZ):

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

**1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório**, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. **(Original sem grifo).**

A proposta do formalismo moderado é eliminar as inabilitações por motivos insignificantes, buscando proteger a finalidade da licitação. Contudo, isso não significa que a Administração deixará de seguir o edital, mas sim que deve agir de maneira mais razoável. É iterativa, notória, e atual a jurisprudência do TST:

O disposto no *caput* do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, **deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório**, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara).

Para garantir a plena tutela do princípio da isonomia, é preciso fazer uma análise crítica do caso concreto, avaliando se ele oferece a segurança jurídica necessária e se é capaz de atender aos objetivos do credenciamento, independentemente de sua forma de apresentação. Para tanto, isso requer um equilíbrio cuidadoso entre os princípios basilares da Administração pública, e a decisão final deve ser aquela que melhor se adapta às necessidades do procedimento adotado.

Consubstanciado a isso, tem-se que a decisão, aqui revista, **demonstra não só a análise estrita dos fatos, como também, o esforço empregado da recorrente para realizar as adequações ora exigidas.**

O credenciamento é uma espécie de contratação direta prevista no **artigo 25 da Lei n.º 8.666/93**. Uma de suas principais características é **sua aplicabilidade restrita a situações em que não é viável ou não há possibilidade de competição, o que é atestado e comprovado.**

Carlos Ari Sunfeld, ao falar do credenciamento, utiliza este fato para caracterizar o credenciamento:

Se a Administração pretende credenciar médicos ou hospitais privados para atendimento à população e se admite credenciar todos os que preencham os requisitos indispensáveis, não se há de falar em licitação. **É que o credenciamento não pressupõe disputa, que é desnecessária, pois todos os interessados aptos serão aproveitados.** (SUNDFELD, Carlos Ari. *Licitação e contrato administrativo*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1995). **(Original sem grifo).**

O fato de não ser necessária a competição, conseqüentemente não acarreta em outra possibilidade, senão **o direito ao credenciamento, quando todos os critérios de habilitação tenham sido devidamente satisfeitos.**

Não obstante, o instituto do credenciamento, conforme entendimento jurisprudencial do TCU a respeito:

O credenciamento é hipótese de inviabilidade de competição não expressamente mencionada no art. 25 da Lei 8.666/93 (cujos incisos são meramente exemplificativos). Adota-se o credenciamento quando a Administração tem por objetivo dispor da maior rede possível de prestadores de serviços. Nessa situação, a inviabilidade de competição não decorre da ausência de possibilidade de competição, mas sim da ausência de interesse da Administração em restringir o número de contratados. **(Acórdão 3567/2014 Plenário, 09/12/2014).**

Dessa forma, considerando a natureza jurídica do credenciamento (o qual não comporta restrições ou competições), a plena aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a satisfação das exigências estruturais, bem como o objetivo desta Secretaria em ampliar o programa à população, reconsidera-se a decisão de inaptidão da recorrente.

Insta consignar que, **em virtude das adequações serem posteriores ao prazo estabelecido anteriormente, será realizada nova visita para comprovação do alegado em sede recursal. Uma vez constatado o não cumprimento integral quanto às adequações necessárias, o respectivo estabelecimento poderá ser descredenciado, nos moldes do Termo de Referência.**

### III. DA CONCLUSÃO

Dessa forma, considerando o cumprimento das exigências editalícias, esta Secretaria manifesta-se pelo acolhimento dos termos delineados no recurso administrativo interposto pela empresa **RESTAURANTE DAS COLEGUINHAS LTDA.**

Por todo exposto, diante da adequação da empresa ao disposto no termo de referência e edital quando da visita técnica, **DECLARAMOS A EMPRESA COMO APTA AO CREDENCIAMENTO**, ressaltando que as condições de habilitação deverão ser mantidas durante toda a execução contratual.

Porto Velho, 22 de março de 2023.

**CARLOS EUGÊNIO SOUSA SILVA JÚNIOR**  
Gerente de Segurança Alimentar e Nutricional - GSAN

**MARCILENE MOURA DA SILVA SANTANA**  
Coordenadora Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional - COSAN

**BRUNO VINICIUS FONTINELLE BENITEZ AFONSO**  
Diretor Técnico de Políticas Públicas - DIRT



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO VINICIUS FONTINELLE BENITEZ AFONSO**, **Diretor(a)**, em 22/03/2023, às 17:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eugênio Sousa Silva Júnior**, **Gerente**, em 22/03/2023, às 18:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **MARCILENE MOURA DA SILVA SANTANA**, **Coordenador(a)**, em 22/03/2023, às 19:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0036794071** e o código CRC **C3A5FF94**.

---

**Referência:** Caso responda este(a) Resposta, indicar expressamente o Processo nº 0026.071385/2022-15

SEI nº 0036794071